

Foram aprovadas, na 1ª Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical de 2016, realizada por videoconferência, nos dias 7 e 8 de junho, as seguintes diretrizes:

Diretriz n. 1: Constituem condutas antissindicais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8º, 9º e 37, incs. VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima.

Diretriz n. 2: Constatada a conduta antissindical, são nulos os atos dela decorrentes, observados os arts. 166 e seguintes do Código Civil, acarretando a invalidade do ato, sua reparação e a responsabilização de quem lhe deu causa, bem como seu adequado refazimento quando possível e necessário, sem prejuízo de tutelas inibitórias.

Diretriz n. 3: As condutas antissindicais podem gerar danos passíveis de reparação individual e coletiva. No caso de danos coletivos, a indenização poderá ser destinada a reparar o sindicalismo, mediante destinação a entidades e projetos que promovam a liberdade sindical, combatam as condutas antissindicais, proporcionem qualificação de sindicalistas, realizem debates, encontros ou eventos sobre a organização sindical e/ou se destinem a propósitos similares.

Diretriz n. 4: A CONALIS entende ser princípios do sindicalismo brasileiro a democracia, a liberdade, a legitimidade das entidades e de suas diretorias, a representatividade, a transparência, a igualdade, a livre filiação e desfiliação, a negociação coletiva, a eticidade, a defesa da categoria e outros que se reputem essenciais ao exercício e aperfeiçoamento das liberdades, dos direitos e dos deveres sindicais.

Diretriz n. 5: A criminalização do movimento sindical, mediante tratamento meramente policial, com prisões ou ameaças de processos ou inquéritos penais pelo exercício da atividade sindical, visando a atemorizar, impedir ou desestimular o uso das faculdades, direitos e garantias inerentes ao sindicalismo, é prática incompatível com o regime de liberdades consagrado pela Constituição brasileira e pelas normas da Organização Internacional do Trabalho.

Diretriz n. 6: Diretriz n. 6: “O sindicato nasce a partir da coesão de interesses, da identidade de condições de vida e de trabalho e do espírito de solidariedade entre os seus integrantes. O sindicato é instituição coletiva de defesa de interesses individuais e coletivos da categoria, onde o trabalhador exerce sua cidadania e, assim, deve se orientar pelo respeito à lei e aos princípios democráticos. Desta forma, sendo papel do Ministério Público do Trabalho promover os direitos fundamentais de cidadania, defender a ordem jurídica

trabalhista, os princípios democráticos e os interesses sociais e individuais indisponíveis, mostra-se de relevância social a atuação do MPT na intervenção em ações judiciais em que se discute a representação sindical de determinada categoria de trabalhadores, estando no âmbito da independência funcional a atuação do Membro como órgão agente”.